



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019 e PL nº 851/2019

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste visual que possibilite visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas em estabelecimento comercial situado à margem de rodovia e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada, e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V - terminal de transporte de passageiros; e

VI - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência